

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 95/2025 (legislativo)

Ementa: Acrescenta o §3º ao art. 3º da Lei nº 3.377/2021 (Novo Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe), para instituir o IPTU Justo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Adilson Vitorino da Silva**, que propõe a criação do programa “IPTU Justo” no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, mediante a inclusão do §3º ao art. 3º da Lei nº 3.377/2021, Novo Código Tributário Municipal.

O projeto visa permitir uma redução de 5% cumulativa no valor do IPTU em razão da ausência de melhoramentos públicos (tais como calçamento, iluminação pública, rede de esgoto e abastecimento de água), de forma que o contribuinte que não dispõe de determinado serviço público receba desconto proporcional.

A proposta tem como fundamento a justiça fiscal e a isonomia tributária, buscando corrigir distorções no valor do imposto pago por contribuintes que não usufruem da mesma infraestrutura urbana.

É o relatório, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa parlamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tributária municipal insere-se claramente na competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal, **no Tema 682** da Repercussão Geral (ARE 743.480 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/10/2013), fixou o entendimento de que não existe reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria tributária. A ementa do referido julgado estabelece que:

“Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.”

Assim, não há impedimento para que vereador proponha projeto de lei em matéria tributária, desde que respeitados os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

2.2. Da Constitucionalidade

A proposta não afronta os princípios constitucionais tributários, especialmente os previstos no art. 150 da Constituição Federal, que assegura a legalidade, isonomia e vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

Além disso, o projeto observa o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de isenção, anistia ou remissão tributária. O texto em análise cumpre tal requisito ao prever expressamente a redução do IPTU mediante critérios objetivos.

Portanto, **não há inconstitucionalidade material ou formal na iniciativa**, uma vez que se respeitam os princípios da legalidade tributária e da autonomia municipal.

2.3. Da Legalidade e Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do **art. 14** da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de que não afetará as metas fiscais do Município.

Assim, embora o projeto seja legítimo, é indispensável que o autor apresente estudo de impacto financeiro, sob pena de inviabilizar a tramitação e a aplicação prática da norma.

Recomenda-se, portanto, que o vereador providencie o demonstrativo de impacto nos moldes exigidos pela LRF, antes da deliberação em plenário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 95/2025:

- A) É constitucional, por tratar de matéria tributária de competência municipal, em consonância com os arts. 30, I e III, da CF;
- B) É formalmente legítimo, uma vez que o vereador possui competência para propor projeto de lei tributário, conforme entendimento do STF no Tema 682;
- C) Deve, contudo, obedecer ao disposto no art. 14 da LRF, apresentando impacto orçamentário-financeiro;

Portanto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade do projeto**, com ressalva quanto à necessidade de apresentação do impacto financeiro exigido pela LRF.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

